DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 892/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2151/2015
PROTOCOLO	: 1574877
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. BALANCETES ENCAMINHADOS INTEMPESTIVAMENTE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Em decorrência do encaminhamento de balancetes ao SICOM fora do prazo estabelecido no art. 5º, inciso II, da IN/TCE/MS nº 35/11, foi aplicada a multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

II - RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Apuração de Responsabilidade instaurada da Comunicação Interna encaminhada pelo Diretor Geral do Cartório desta Corte de Contas, relatando que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio/MS não encaminhou os arquivos eletrônicos referentes aos meses de julho a dezembro de 2013 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O presente processo foi encaminhado à equipe técnica que expediu intimação ao Responsável pelo Órgão oportunizando sua manifestação a respeito do assunto, o que foi feito conforme demonstra o Termo de Intimação nº 444/2015, acostado à folha 09.

Após a intimação, veio aos autos o Prefeito do Município, Douglas Melo Figueiredo, informando que remeteu os dados referentes aos meses solicitados, todavia o fez a destempo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 7062/2015, manifestando-se pela aplicação de multa ao Gestor em virtude da remessa intempestiva dos balancetes e pela recomendação ao atual Responsável para que se observe com maior rigor as normas legais

assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

Postas essas informações, entendo que efetivamente houve por parte do Responsável o descumprimento às exigências desta Corte de Contas quanto à remessa dos balancetes junto ao SICOM, haja vista que os remeteu fora do prazo estabelecido no art. 5º, inciso II, da IN/TCE/MS nº 35/2011. Portanto, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF sob nº 519.072.671-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos para o SICOM, referentes aos meses de julho a dezembro de 2013;

II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

III - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 20, de 23 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF sob nº 519.072.671-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, referentes aos meses de julho a dezembro de 2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela intimação e publicação dos julgamentos, nos moldes do artigo 50, inciso II e artigo 65, ambos da lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Exmo. Conselheiro Jerson Domingos; Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator